



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI Nº 1.374 DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

**Dispõe sobre remissão, anistia e reinstituição
de créditos tributários.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remissão, a anistia e a reinstituição dos créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, instituídos pela legislação tributária do Estado de Roraima em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, publicados até 8 de agosto de 2017, observado o contido na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no *caput* retroagem à data original de concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, afastando as sanções constantes no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, não autorizando a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo pelo sujeito passivo, e ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado de Roraima.

Art. 3º Ficam reinstituídas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados no Anexo I desta Lei, observados os prazos-limites de fruição estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

§ 1º Na hipótese de haver ato normativo ou concessivo das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o *caput*, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, os prazos de fruição devem ser ajustados aos correspondentes prazos-limites previstos naquele artigo.

§ 2º Estão abrangidos pela reinstituição apenas os dispositivos, ou suas partes, quando for o caso, integrantes dos atos referidos no *caput*, de caráter normativo e relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, não alcançados os que tratam de outras matérias.

Art. 4º A remissão, a anistia e a reinstituição de que tratam os artigos 2º e 3º, respectivamente, ficam condicionadas ao atendimento pelo Estado de Roraima das exigências previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a reinstituir as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata a presente Lei, e que não tenham sido relacionados em seus anexos I e II, desde que cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e respeitados os prazos previstos nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190, de 2017.

Parágrafo único. Ficam automaticamente remetidos ou anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos aos atos normativos reinstituídos na forma do *caput* deste artigo, aplicando-lhes as mesmas normas estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º O Estado de Roraima poderá aderir, mediante ato editado pelo Chefe do Poder Executivo, às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos ou



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

prorrogados por outra Unidade Federada da Região Norte, na forma das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190, de 2017, enquanto vigentes.

§1º O ato de adesão deve atender às formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017, até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocização de estabelecimento do contribuinte de uma Unidade Federada para outra Unidade.

Art. 7º Fica o Estado de Roraima autorizado a revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição, nos termos da previsão constante no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

Palácio Senador Hélio Campos, 27 de janeiro de 2020.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

ANEXO I
ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS
ALTERAÇÕES

ITEM	ESPÉCIE DO ATO	NÚMERO	PUBLICAÇÃO NO D.O.E	TERMO INICIAL	DISPOSITIVO ESPECÍFICO
1	Decreto	3.694	27/12/1999	27/12/1999	
2	Decreto	3.765	09/03/2000	09/03/2000	
3	Decreto	3.818	24/04/2000	24/04/2000	
4	Decreto	4.169	06/03/2001	06/03/2001	
5	Decreto	4.335	08/08/2001	08/08/2001	
6	Decreto	4.335	01/10/2001	01/10/2001	art. 4º, XII
7	Decreto	4.335	01/10/2001	01/10/2001	art. 57, II
8	Decreto	4.335	01/10/2001	01/10/2001	art. 596, III, b
9	Decreto	5.024	23/10/2002	23/10/2002	
10	Decreto	7.733	02/03/2007	02/03/2007	
11	Decreto	9.175	18/07/2008	18/07/2008	
12	Decreto	9.408	01/10/2008	01/10/2008	
13	Decreto	9.601	04/12/2008	04/12/2008	
14	Decreto	9.693	19/01/2009	19/01/2009	
15	Decreto	10.041	06/05/2009	06/05/2009	
16	Decreto	10.152	05/06/2009	05/06/2009	
17	Decreto	10.519	02/10/2009	02/10/2009	
18	Decreto	11.495	14/06/2010	14/06/2010	
19	Decreto	12.923	30/06/2011	30/06/2011	
20	Decreto	5.935	30/08/2004	30/08/2004	
21	Lei	6	31/07/1991	31/07/1991	
22	Lei	23	21/12/1992	21/12/1992	
23	Lei	24	21/12/1992	21/12/1992	
24	Lei	25 Alterada pelas Leis 677, 682 e 694, de 15/07/2008, 24/09/2008 e 31/12/2008, respectivamente	21/12/1992	21/12/1992	art. 3º da Lei nº 025
25	Lei	59 Alterada pelas Leis 244 e 726, de	29/12/1993	01/01/1994	arts. 174 e 175 da Lei nº 059

**ESTADO DE RORAIMA***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

		29/12/1999 e 13/07/2009, respectivamente			
26	Lei	75	12/07/1994	12/07/1994	
27	Lei	131	31/05/1996	31/05/1996	
28	Lei	215 Alterada pelas Leis 272, 282, 399 e 1150, de 17/10/2000, 27/03/2001, 30/09/2003 e 27/12/2016, respectivamente	16/09/1998	16/09/1998	
29	Lei	232	04/10/1999	04/10/1999	
30	Lei	59 Alterada pela Lei 244, de 29/12/1999, e regulamentada pelo Decreto 4335, de 03/08/2001 (RICMS-RR)	29/12/1999	29/12/1999	art. 7º, XIV
31	Lei	59 Alterada pelas Leis 244 e 277, de 29/12/1999 e 28/12/2000, respectivamente	29/12/1999	29/12/1999	art. 168, § 4º
32	Lei	282	29/03/2001	01/01/2002	
33	Lei	318	31/12/2001	31/12/2001	
34	Lei	367	28/01/2003	28/01/2003	
35	Lei	455	14/07/2004	14/07/2004	
36	Lei	478	10/02/2005	10/02/2005	
37	Lei	602	28/06/2007	28/06/2007	
38	Lei	603	04/07/2007	04/07/2007	arts. 3º e 6º
39	Lei	710	06/05/2009	06/05/2009	
40	Lei	726	14/07/2009	14/07/2009	
41	Lei	727	14/07/2009	14/07/2009	